

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 330/2013, DE 03, DE SETEMBRO DE 2013.

Institui o Código Municipal em Defesa do Meio Ambiente. Institui o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, dispõe sobre o sistema Municipal de Meio Ambiente de SEBASTIÃO LARANJEIRA Estado da Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL de SEBASTIÃO LARANJEIRA Estado da Bahia faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

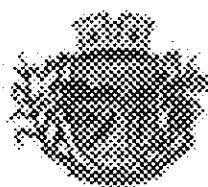
TÍTULO I
Introdução
CAPÍTULO I
Dos Princípios

Art. 1º. Esta Lei disciplina a Política Municipal do Meio Ambiente, contém normas de postura e de política administrativas, cria o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem como objetivo manter ecologicamente controlado o Meio Ambiente bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Parágrafo único. A política Municipal do Meio Ambiente atende aos seguintes princípios:

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

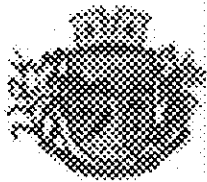
- I. o Município tem competência legislativa em relação à política Municipal de Meio Ambiente, gestão ambiental em seu território, criação de unidades de conservação, licenciamento e imposição de penalidades a infrações ambientais de interesse locais observadas as competências da União e do Estado;
- II. o Poder Público Municipal tem o dever de defender, conservar e melhorar o Meio Ambiente para as gerações presentes e futuras.
- III. o Município tem como um dos seus princípios fundamentais, na definição de sua política de desenvolvimento urbano, econômico e social e proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais
- IV. o Poder Executivo incluirá a comunidade, as empresas e as organizações não governamentais, na prevenção e solução dos problemas ambientais;
- V. o Poluidor e o degradador deverão recuperar as áreas poluídas ou degradadas, passando essa dívida a constituir Débito Ambiental que impedirá novos empreendimentos no Município e a concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO II
Dos Conceitos

Art. 3º. Para fins desta Lei considera-se:

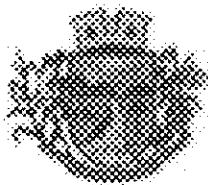
- I. áreas de preservação Permanente: porções de território Municipal, de domínio público ou privado, definidos na legislação como destinadas à proteção integral de suas características ambientais.
- II. áreas de Conservação -- porções do território Municipal onde se admite o uso indireto controlado, sendo um regime menos restrito de proteção ambiental que o de preservação. Relaciona-se, contudo aos recursos naturais renováveis.
- III. automonitoramento: - a atividade de controle e fiscalização exercida pelo próprio interessado cuja empresa represente fonte potencialmente poluidora e/ou utilize recursos naturais. O Automonitoramento poderá ser físico, químico, biológico e/ou toxicológico dos recursos naturais.

Rua Dois de Maio, nº 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2183 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

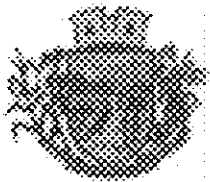
- IV. biodiversidade -- a diversidade biológica em termos de genética, espécies e ecossistemas.
- V. biosfera -- a parte do planeta onde a vida existe e se mantém: o solo, o subsolo, a atmosfera e as águas superficiais ou subterrâneas.
- VI. conservação: regime de proteção Ambiental de uso indireto, menos restritivo que o de preservação.
- VII. controle de riscos -- medidas que tem por objetivo a preservação de ambientes, a limitação de riscos e a proteção contra sinistros capazes de produzir danos ou prejuízos às pessoas, à flora, à fauna, aos bens ou ao Meio Ambiente.
- VIII. degradação da qualidade ambiental -- a alteração adversa das características do Meio Ambiente.
- IX. desenvolvimento sustentável -- o que a satisfação das necessidades e aspirações das gerações presentes, sem comprometer a qualidade e quantidade dos recursos ambientais das gerações futuras.
- X. ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um lugar, estendendo-se por um espaço de dimensões que podem ser variáveis.
- XI. educação ambiental -- o processo de aprendizagem permanente que visa o desenvolvimento do conhecimento, a reflexão e a conscientização sobre as questões ambientais. Toda ação de educação ambiental deverá difundir os princípios da legislação ambiental vigente.
- XII. elementos físicos -- relevo, geologia, clima, micro bacias ou sub-bacias e bacias fluviais, e ainda aqueles de significado histórico, cultural, paisagístico, paleontológico e estético.
- XIII. espaços públicos -- são áreas que constituem o elo entre o indivíduo e as comunidades, oferecendo serviços e lazer coletivo.
- XIV. estéril -- o resíduo deixado pela exploração das lavras.
- XV. gerenciamento ambiental -- o conjunto de ações requeridas para conservação, preservação, defesa, controle, melhoria e recuperação da qualidade ambiental.
- XVI. gestão ambiental -- administração e o controle do uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada e regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando-se racionalmente o conjunto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

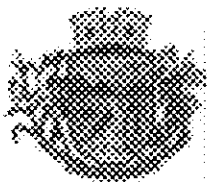
de desenvolvimento produtivo e sócio econômico em benefício do Meio Ambiente.

- XVII. impacto ambiental - toda e qualquer alteração significativa do meio ambiente introduzida pelo homem para realizar uma atividade ou empreendimento, incluído para todos os efeitos legais. As fontes de risco locais, instalações e atividade que possam produzir lesões ou danos a pessoa, a flora, a fauna, bens em ao Meio Ambiente. As atividades ou empreendimentos são identificados como potencialmente impactantes em função na natureza, do porte, da localização da área ocupada. Dos níveis de adensamento e dos riscos delas decorrentes.
- XVIII. impacto de vizinhança - toda e qualquer alteração significativa, causada por uma atividade ou empreendimento que represente aumento ou sobrecarga na capacidade da infraestrutura urbana e na da rede de serviços públicos, bem como alteração na paisagem urbana.
- XIX. jardim zoológico - qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em regime de semiliberdade, exposto à visitação do público.
- XX. limite de tolerância - a intensidade ou concentração máxima a que a maioria dos indivíduos pode estar exposta, durante toda sua vida, sem sofrer prejuízos a saúde.
- XXI. manejo (adequado) - utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimento científico e técnico, visando atingir os objetivos da conservação da natureza.
- XXII. meio ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as formas e ainda elementos sócio econômicos e institucionais, com os quais o homem interage, patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo.
- XXIII. padrão de emissão - o limite máximo estabelecido para lançamento de poluentes que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança, e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à flora, fauna, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- XXIV. padrão de qualidade do ar - as definições das concentrações de poluentes atmosféricos que, ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e o meio ambiente de forma geral.
- XXV. padrão primário de qualidade do ar - as concentrações de poluentes que, ultrapassada poderão afetar a saúde da população.
- XXVI. padrão secundário de qualidade do ar - a concentração máxima permitida de poluente atmosférico, com o objetivo de prevenir o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, assim como o mínimo dano à flora e à fauna, e aos materiais e ao meio ambiente em geral.
- XXVII. padrão diário de qualidade do ar - a concentração média diária máxima permitida de poluentes atmosféricos.
- XXVIII. padrão anual de qualidade do ar - a concentração média anual máxima permitida de poluentes atmosféricos.
- XXIX. padrão de condicionamento e projeto - as características e condições de lançamentos ou liberação de poluentes, bem como as características e condições de localização e utilização de fontes poluidoras.
- XXX. planejamento ambiental - o diagnóstico, o estabelecimento de metas, ações, cronograma e previsão de recursos voltados para a sustentabilidade do desenvolvimento municipal e a conservação da biodiversidade, evitando as descontinuidades políticas administrativas indutoras de uma fragmentação do processo de priorização das necessidades locais de interesse público.
- XXXI. poluentes do ar - qualquer substância em estado sólido, particulado, líquido, pastoso ou gasoso que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural.
- XXXII. poluente atmosférico primário - aquela que se encontra na atmosfera na forma como foi emitido pela fonte poluidora.
- XXXIII. preservação do meio ambiente - proteção integral do atributo natural, constituindo regime mais restrito que o de conservação.
- XXXIV. proteção ambiental - procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA

CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- XXXV. recursos ambientais - minerais, energéticos, hídricos, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e a atmosfera.
- XXXVI. recursos naturais - os enumerados acima, executando-se os construídos pelo homem.
- XXXVII. relatório de impacto ambiental - documento que resume e sintetiza os estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto (Estudo de Impacto Ambiental) EIA.
- XXXVIII. sistema de área verde - áreas verdes compostas de áreas de proteção ambiental. Áreas verdes dos loteamentos e parques municipais e corredores ecológicos;
- XXXIX. vibração - o tremor ou oscilação causada por um corpo em movimento, que se propaga pelo ar, solo ou água, que poderá interferir nas funções orgânicas dos seres vivos e/ou nas estruturas das edificações, comprometendo seu equilíbrio e segurança.

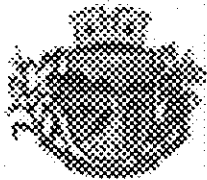
CAPÍTULO III

Do Interesse Local

Art. 4º. Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

- I. à proteção a fauna e flora, no território Municipal;
- II. a criação e proteção de espaços públicos, áreas verdes, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de Proteção Ambiental e de relevante interesse ecológico e turísticos entre outros.
- III. o tombamento e a proteção do Patrimônio Artístico, Histórico, Estético, Cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico do Município;
- IV. a exploração adequada dos recursos minerais, no território municipal, com os devidos cuidados quanto ao estéril e a recuperação das áreas degradadas;
- V. os critérios e padrões de qualidade ambiental no território municipal, incluindo o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual, de odores, do solo e do subsolo;

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2183 366-2074,
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- VI. a prévia licença de localização para a instalação de atividades, fabricação e serviços que de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudos Prévia de Impactos Ambientais e/ou de Vizinhança;
- VII. a licença de exploração de atividades em logradouros públicos;
- VIII. a licença de funcionamento de estabelecimento em geral, quanto ao meio ambiente, saneamento da cidade, higiene, poluição do som, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública;
- IX. a licença simplificada é concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 dois anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 03 três anos;
- X. o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- XI. a abertura e a manutenção de rodovias de qualquer esfera do governo, no território Municipal;
- XII. o estabelecimento de normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XIII. a arborização e recuperação da cobertura arbórea na sede do Município;
- XIV. a garantia de níveis crescente de saúde através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XV. o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais, e econômicas não prejudiciais ao meio Ambiente Municipal;
- XVI. programa sistemático de educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

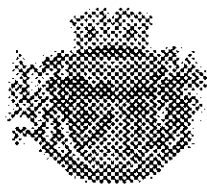


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO IV Dos Deveres

Art. 5º. São deveres do poder Executivo Municipal:

- I. promover a conscientização pública para defesa do meio ambiente nos meios de comunicação de massa e nos órgãos de empresas locais;
- II. promover a formação e capacitação de recursos humanos e incentivar a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia destinada a minimizar os problemas ambientais;
- III. promover na área urbana:
 - a) urbanização, preferencialmente com espécies nativas regionais e espécies frutíferas;
 - b) política de coleta, transporte, tratamento e deposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com ênfase aos processos que envolvem sua reciclagem.
- IV. incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais constituídas na forma da lei;
- V. combater a clandestinidade na extração mineral apoiando cooperativas de garimpeiros constituídas na forma da lei;
- VI. incorporar dimensão ambiental nas atividades e empreendimentos da administração pública municipal, formando a consciência pública e dos gestores dos demais órgãos municipais sobre a necessidade de preservação do equilíbrio ambiental e da qualidade ambiental;
- VII. integrar a ação do Município com outros órgãos públicos participantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, em especial os Municípios Limitrofes;
- VIII. difundir conceitos da gestão e tecnologia ambientalmente compatíveis como nos processos de extração, de beneficiamento e, aproveitamento de recursos minerais, visando evitar contaminação das águas e do solo por mercúrio, cloro, nitrato de zinco e outros produtos químicos prejudiciais ao homem e ao Meio Ambiente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- IX. viabilizar participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano na análise dos resultados de estudos de impacto ambiental, no controle e fiscalização do meio ambiente e nas situações de ocorrências de interesse ecológico;
- X. promover o monitoramento sistemático das atividades que afetam a quantitativa e qualitativamente os recursos naturais;
- XI. promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

TÍTULO II

Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Da Definição e Estrutura

Art. 6º. O sistema Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de instituição pública e privada para execução da Política Municipal de Meio Ambiente, atuando em estreita colaboração com entidades representativas da sociedade civil cujas atividades estejam associadas à preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do Meio Ambiente, conforme disposto nesta Lei.

Art. 7º. Integram a estrutura institucional do sistema Municipal do Meio Ambiente:

- I. Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E MEIO AMBIENTE;
- III. Todos os órgãos setoriais da administração pública municipal;

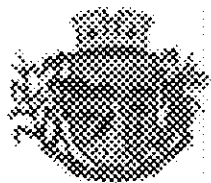
CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal do Meio Ambiente

Art. 8º. O Município manterá o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA órgão colegiado, consultivo e deliberativo que deverá:

- I. formular política Municipal do Meio Ambiente;
- II. aprear projeto público ou privado que implique em impacto significativo ambiental;

Rua Dois de Maio, nº 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPI: 13.982.616/0001-57.

III. acompanhar a implantação do plano diretor.

§1º - O Conselho será composto da seguinte forma:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de infraestrutura, Obras e Meio Ambiente;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V. Um representante da Associação dos pequenos produtores Rurais e criadores de Paratoca e Pau D'Arco;
- VI. Um representante das Igrejas;
- VII. Um representante da Associação dos Produtores Rurais de Campos e Mato Grosso;
- VIII. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sebastião Laranjeira.

§2º - O prefeito municipal nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§3º - Os Membros do conselho deverão manter conduta adequada à natureza técnica do cargo, Segundo padrões éticos de probidade, de decore e de boa fé, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da sua condição para fins da sua promoção pessoal.

§4º - A estrutura do Conselho compreende a presidência, vice-presidência, secretaria e a tesouraria.

Parágrafo único. O poder executivo regulamentará o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO III Do Órgão Ambiental

Art. 2º. A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, é o órgão de administração direta com a finalidade de planejar, Licenciar, fiscalizar, executar e coordenar a execução por outros órgãos, da política municipal do meio ambiente.

Parágrafo único. Compete A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE no território municipal, sem prejuízo de outras atribuições legais dispostas em Lei específicas:

- I. dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.



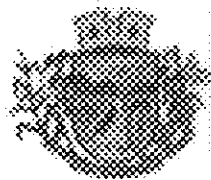
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- II. elaborar pareceres técnico, estudos prévios de impacto ambiental e de vizinhança na forma desta lei, para encaminhamento do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.
- III. propor a criação das unidades municipais de conservação e realizar estudos técnicos para o manejo;
- IV. cadastrar, licenciar, monitorar e fiscalizar a implantação e funcionamento de empreendimentos com potencial de impacto ambiental;
- V. articular-se com organismos Federais, Estaduais, Municipais limítrofes, Empresas e Organizações não governamentais para execução de programas relativos aos recursos ambientais;
- VI. promover a arborização dos logradouros públicos e reflorestamento de matas ciliares;
- VII. promover, em colaboração com a secretaria de educação, cultura e esporte, programas de educação ambiental;
- VIII. dar apoio técnico e administrativo ao ministério público, na suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;
- IX. articular, com o órgão competente, a fiscalização das infrações ambientais e promover a responsabilização e a reparação dos danos;
- X. definir normas para a coleta, transporte, tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos e industriais, em especial processo que envolva sua reciclagem;
- XI. executar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Setoriais

Art. 10. As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrente condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos demais órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta.

Parágrafo único. O chefe do poder executivo poderá criar, por decreto, em todos os órgãos da administração pública, unidades administrativas ambientais, com a atribuição de compatibilizar as respectivas atividades com as diretrizes e normas ambientais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.932.616/0001-57.

TÍTULO III

Dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente

Art. 11. São instrumentos, dentre outros, da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I. o Planejamento Ambiental;
- II. a legislação municipal do meio ambiente;
- III. o zoneamento ambiental e a criação de espaços territoriais protegidos;
- IV. o tombamento de bens de valor Histórico, Arqueológico, Etnológico e Cultural;
- V. o Licenciamento e revisão do licenciamento e atividade efetiva ou potencialmente poluidora, ou que causam ou que possam causar impactos ambientais;
- VI. os incentivos a produção e instalação de equipamentos antipoluentes e a criação ou absorção de tecnologia que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- VII. o relatório de qualidade ambiental posto à disposição de todos os interessados;
- VIII. a Educação Ambiental;
- IX. a participação popular;
- X. o controle e fiscalização;
- XI. o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I

Do Planejamento Ambiental

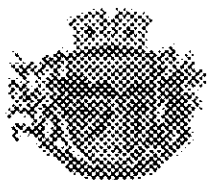
Art. 12 - O planejamento ambiental deverá basear-se em diagnósticos da qualidade e disponibilidade dos recursos naturais tendo em vista a adoção de normas legais e tecnologias e alternativas para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. O poder público levará em conta as peculiaridades e demandas locais tendo em vista a preservação da cultura e práticas tradicionais.

CAPÍTULO II

Da legislação do Meio Ambiente

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2073.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 13. O Município, através de resoluções do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA poderá estabelecer valores mais restritivos ou acrescentar padrões não fixados pela legislação vigente para o desenvolvimento sustentável no território municipal.

CAPÍTULO III
Do Licenciamento Ambiental
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 14. A construção e instalação dos estabelecimentos considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental, dependeram de prévio licenciamento, mediante licença de localização.

Parágrafo único. Ao conceder a licença de localização, o poder público poderá estabelecer condicionamentos e fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 15. Está também sujeito ao licenciamento ambiental prévio:

- I. obras da administração diretas ou indiretas do estado ou da união que, de acordo com a legislação Federal, sejam objeto de estudo de impacto ambiental;
- II. o garimpo e extração de pedras preciosas e semipreciosas, as Pedreiras, Olarias, Cerâmicas e da extração de Argila, Areia e Sabeiro, perfuração e funcionamento de poços artesanais ou tubulares, ou de captação de águas subterrâneas, e quaisquer outros que utilizem recursos naturais.

Parágrafo único. Não será concedido alvará de licença de localização para atividade de exploração de qualquer mineral, quando situado em local de potencial turístico, importante paisagística ou ecológico.

Art. 16. A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença de funcionamento, a ser expedida pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização do poder Executivo.

- I. nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, incluindo o abandono de estéril sem que o degradador



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LABANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

executa o plano de áreas degradadas (PRAD) aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

- II. a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de desconformidade com a política municipal do Meio Ambiente expedida pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.
- III. a licença de exploração de atividade em logradouros públicos, expedida para a exploração de atividades levadas a efeito de calçada, vias públicas, praças, ou outros logradouros públicos estará condicionada à qualidade ambiental.
- IV. o procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta, cujo requerimento conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais; as medidas previstas de autocontrole e monitoramento; e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 17. O poder Executivo expedirá parecer técnico, para as atividades e empreendimentos a serem licenciados; nome genérico para o documento que abrangerá desde um parecer simples a avaliação do estudo de impacto ambiental - EIA e o relatório de impacto ambiental - RIMA de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA previsto na legislação Estadual e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

- I. o parecer técnico deverá encerrar um juízo de valor de significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação;
- II. os interessados poderão obter termo de referência com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do parecer técnico;
- III. o poder Executivo colocará edital dos projetos em apreciação em locais públicos conforme o determinado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LABANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 18. A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE expedirá as seguintes licenças, após análise e aprovação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, sem prejuízo de outras modalidades previstas em normas complementares a esta Lei:

I - Licença de Localização (LL): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

II - Licença de Implantação (LI): concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III - Licença de Operação (LO): concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação. O prazo de validade da Licença de Operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrol ambiental da empresa, sendo no mínimo, 02 (dois) anos e no máximo, 03 (três) anos;

IV - Licença de Alteração (LA): concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior;

V - Licença Simplificada (LS): concedida para empreendimentos classificados como de micro ou pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma da

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel: 77-3688-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 dois anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de até 03 três anos;

Parágrafo único. As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Art. 19. Os custos operacionais referentes à elaboração do parecer técnico, bem como as de vistorias do projeto, serão pagos pelo interessado.

1. o preço público terá seu valor e composição fixada de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho;
2. a receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA.

Art. 20. O proponente poderá realizar, às suas expensas, estudo de impacto ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o parecer técnico apresentado pelo poder executivo;

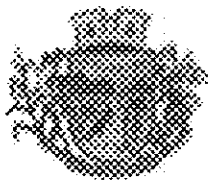
Art. 21. Outras diretrizes, condições e critério técnico em geral, poderão ser fixados resolução do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

SEÇÃO II

Estudo Prévio de Impacto Ambiental

Art. 22. Os casos em que a realização do estudo prévio de impacto ambiental for requisito para o licenciamento ambiental, nos termos da legislação Federal vigente, aplicar-se-ão as normas pertinentes.

§1º São também passíveis de estudos prévios de impacto ambiental, a critério do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, propostas legislativas e políticas, bem como planos, programas e projetos governamentais de qualquer esfera de governo que possa causar significância.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§2º No caso de exigência de estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, o interessado deverá fazer publicar em jornal de grande circulação do estado da Bahia, Edital resumido que informe à população dados objetivos de identificação do projeto e o local e período em que uma via estará à disposição dos interessados.

§3º O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá requerer, a seu critério, aos órgãos Federais e Estaduais componentes a elaboração de estudos mais complexos ou complementares.

Art. 23. O parecer técnico deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais quanto às obras e atividades propostas.

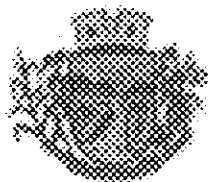
- I. definir os limites da área direta ou indiretamente afetada;
- II. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência;
- III. identificar e avaliar os impactos ambientais gerados;
- IV. contemplar as alternativas tecnológicas e de localização do projeto confrontando com a hipótese de sua não execução;
- V. considerar os planos, programas e projetos governamentais existentes, os propósitos e os em implantação, na área de influência do projeto e sua compatibilidade;
- VI. definir medidas mitigadoras para os impactos negativos;
- VII. propor medidas maxi minimizadoras dos impactos positivos;
- VIII. estabelecer programas de monitoramento e auditorias, necessárias para as fases de implantação, operação e desativação;
- IX. elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

SEÇÃO III
Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 24. O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e entidades representativas não governamentais poderão solicitar estudo prévio de impacto de vizinhança, para atividades que possam afetar a drenagem, as redes de águas, de esgoto, de energia elétrica e de telecomunicações, bem como empreendimentos geradores de tráfego.

Art. 25. Presumem-se geradores de impacto de vizinhança as instalações de;

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163/366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- I. escolas Técnicas, shopping centers, mercados;
- II. casa de detenção e penitenciárias;
- III. auditório para convenções, congressos e conferências;
- IV. estádio;
- V. autódromo;
- VI. velódromo;
- VII. hipódromo;
- VIII. espaços e edificações para exposições;
- IX. terminal Rodoviário Urbano e interurbano;
- X. jardins Zoológicos, parques de animais selvagens, ornamentais e de laser;
- XI. torre de telecomunicação;
- XII. aterros sanitários e estações de transbordo de lixo.

SEÇÃO IV
Análise de Risco.

Art. 26. O parecer técnico poderá conter a análise de riscos, consequência e vulnerabilidade, sempre que o local, a instalação e/ou a atividade ou o empreendimento forem considerados fonte de risco, assim considerada, a possibilidade de contaminação produzida por instalações industriais, ocorrências de perturbações eletromagnéticas ou acústicas; e radiação.

Parágrafo único. Outras fontes de riscos poderão vir a serem elencadas por instrumentos legais ou regulamentares.

Art. 27. O poder Executivo realizará por solicitação da comunidade, quando legalmente exigível ou quando fundamentadamente requerida por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha a finalidade institucional a proteção ao meio ambiente ou por, no mínimo de 50 (cinquenta) eleitores e sempre que realizados estudos prévios de impacto ambiental ou de impacto de vizinhança ocorrerá audiências públicas, na forma da legislação Federal pertinente, no que couber, e as estabelecidas no presente capítulo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO IV Dos Incentivos

Art. 28. O poder público instituirá, por lei, os incentivos a produção e instalação de equipamentos contra a poluição e a criação ou absorção de tecnologias que promovam a recuperação, preservação, conservação e melhoria do Meio Ambiente.

Art. 29. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, somente poderão ser beneficiadas pela concessão de incentivos se comprovarem a conformidade e adequação de suas atividades com a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

CAPÍTULO V Dos Relatórios de Qualidade Ambiental

Art. 30. Fica criado o relatório de qualidade ambiental, emitido anualmente pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, informações com a finalidade de coletar, cadastrar, processar informações para o planejamento e a gestão das ações de interesses do meio ambiente, em especial:

- I. controle, monitoramento e a fiscalização da mineração e do uso de mercúrio e cianeto, nítrato de zinco e outros produtos químicos;
- II. controle e monitoramento de resíduos de descarga dos moinhos e lagoas de decantação.

Art. 31. Os órgãos da administração direta ou indireta deverão fornecer ao sistema municipal de informações, dados relativos a qualquer atividade ou fato potencialmente ou realmente impactadora ao meio ambiente, produzidas em razão de suas atribuições.

Parágrafo único. Deverá ser promovido o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidade, públicas ou privadas, através de rede de comunicação, inclusive com outros cadastros do poder Executivo.

CAPÍTULO VI Da Educação Ambiental

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro.
Tel.: 77-3668-2163 366-2074
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 32. Compete A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, integradamente com a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e a Secretaria de Saúde, conforme se tratar de assuntos afetos a uma ou outra a execução de programas e projetos de educação ambiental.

§1º As escolas de primeiro grau a cargo do Município, bem como as demais sujeitas à orientação municipal deverão incorporar em seus currículos escolares o ensino ambiental como matéria interdisciplinar, inclusive proporcionando aos alunos visitas as unidades de conservação ambiental e aulas práticas sobre o plantio de árvores e reflorestamento.

§2º As placas de logradouros públicos deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental, juntamente com a mensagem comercial.

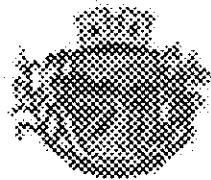
§3º A educação ambiental visando o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente, em especial da mineração e do uso de mercúrio, cianeto, nitrato de zinco e outros, o controle e o monitoramento dos resíduos de descarga dos moinhos, casas de farinha e lagoas de decantação será condição obrigatória para o empreendedor, nos processos de licenciamento de atividades.

CAPÍTULO VII
Da Participação Popular

Art. 33. Constituem instrumentos de participação popular:

- I. a representação do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA além de outros previstos na legislação;
- II. a disposição aos interessados de relatório de qualidade ambiental do município, que deverão ser emitidos pelo sistema municipal de informações;

§1º O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA promoverá audiências públicas, nos casos previstos em lei, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§2º Os relatórios de qualidade ambiental serão anuais e prestarão informações dos projetos propostos, em andamento, concluídos e os resultados do seu monitoramento.

SEÇÃO I
Das Audiências Públicas

Art. 34. A realização das audiências públicas pode ser fundamentalmente requerida:

- I - pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - por entidade civil sem fins lucrativos, sediada no município e que tenha por finalidade institucional a proteção do meio ambiente;
- III - pelas Secretarias Municipais;
- IV - pelo mínimo de 50 (cinquenta) eleitores;

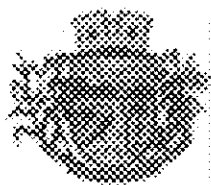
1. Na hipótese prevista no inciso II, o requerimento deverá ser instruído com cópias autenticadas dos estatutos sociais da entidade e da ata de assembleia que deliberou requerer a realização da audiência pública;
2. Na hipótese prevista no inciso IV, o requerente contará o nome legível, o número do título de eleitor, zona eleitoral, e assinatura ou digital de cada um dos requerentes.

Art. 35. O poder Executivo fixará em edital, publicado por em extrato em jornal de grande circulação do Estado da Bahia ou diário eletrônico do município, e também em locais públicos, a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a realização de audiência pública.

Parágrafo único. Do edital constarão, no mínimo, data, local, horário, e dados objetivos de identificação do projeto, bem como, local e período onde se encontra o relatório para exame dos interessados.

Art. 36. As audiências públicas serão presididas pelo Presidente do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, que dirigirá os trabalhos e manterá a ordem no recinto, de modo a garantir a exposição das opiniões e propostas em relação ao objeto da audiência pública.

Art. 37. As audiências públicas serão secretariadas por pessoa indicada pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, cabendo-lhe o registro das pessoas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

em livro de presença apropriado constado o nome, endereço, telefone, e número de um documento e a elaboração da ata.

Art. 38. Serão convidados pelo chefe do poder Executivo, dentre outros, para assistir as audiências públicas.

- I. prefeitos;
- II. os Prefeitos dos Municípios limítrofes, quando for o caso;
- III. os vereadores; através do presidente da câmara municipal;
- IV. os Secretários Municipais;
- V. os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente.
- VI. as entidades ambientalistas cadastradas no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- VII. representantes de empresas.
- VIII. representante da imprensa;
- IX. interessados;
- X. os técnicos responsáveis pela elaboração do parecer técnico, do estudo prévio de impacto ambiental ou do estudo de impacto ambiental;

Art. 39. Para a realização de audiência pública deverão estar acessíveis aos interessados, com antecedência de 10 (dez) dias úteis, bem como durante as reuniões, deverá ser mantido no recinto, para livre consulta, pelo menos um exemplar do estudo prévio de impacto Ambiental ou do estudo de impacto de vizinhança

CAPÍTULO VIII
Da Fiscalização, Monitoramento e Automonitoramento
SEÇÃO I
Fiscalização

Art. 40. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença ambiental, expedida pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel: 77-3668-2163 368-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I -- o ramo do comércio ou da indústria;
- II -- o montante do capital investido;
- III -- o Local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
- IV -- cópia do projeto com suas respectivas plantas baixas, incluindo o RCE Roteiro de Caracterização do Empreendimento;
- V -- escritura do terreno onde será instalado o empreendimento;
- VI -- projeto de impacto ambiental do empreendimento;
- VII -- apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD

Art. 41. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constante deste código.

Art. 42. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 43. Para mudança de local de funcionamento comercial ou industrial deverá ser solicitado a necessária permissão à Secretaria competente, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

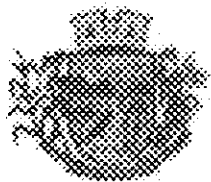
Art. 44. A licença de localização poderá ser cassada:

- I -- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II -- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou da segurança e do sossego público;
- III -- se o licenciado se negar a exibir a licença de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, deixar de atender pedido legítimo de qualquer órgão da Administração Pública;
- IV -- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam o pedido.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que prescreve este capítulo.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2874.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.816/0001-57.

Art. 45. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e de que prevetua este código.

Art. 46. Na licença deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I -- número de inscrição;

II -- residência do comércio ou responsável;

III -- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 47. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 48. Tratando-se de comércio de gênero alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 49. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 20% (vinte) por cento sobre o salário mínimo.

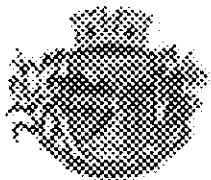
Art. 50. A Fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas dela decorrentes exercida por agentes integrados ao órgão responsável pelo sistema integrado de fiscalização municipal.

Art. 51. No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, os agentes de controle ambiental a entrada, a qualquer dia e hora, e, a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadora de serviço, agropecuária, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais, urbanos e outros, sejam eles públicos ou privados.

Art. 52. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental as informações necessárias e promover os meios adequados a perfeita execução de seu dever funcional.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território Municipal.

Art. 53. Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

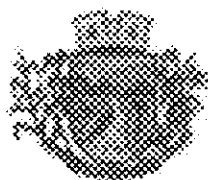
- I. efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliações;
- II. efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III. elaborar relatório técnico de inspeção;
- IV. lavrar notificação, autos de inspeção e de vistoria;
- V. verificar a ocorrência de infrações, e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI. lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;
- VII. exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Art. 54. Em qualquer caso de derramamento, vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas ou móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, sob as penas da lei, o local, horário e estimativas dos danos ocorridos, avisando também as autoridades de trânsito e a defesa civil, quando for o caso.

Art. 55. A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE poderá exigir, nos eventuais acidentes do poluidor:

- I. a instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores nas fontes de poluição, para o monitoramento das quantidades e qualidade dos poluentes emitidos;
- II. a comprovação da quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragens e análises;
- III. adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;
- IV. relocação de atividades poluidoras que, em razão da sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes, mesmo após a adoção de sistema de controle, não tenham condições de atender os padrões e as normas legais.

Art. 56. Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas por solicitação da SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, Ocorrerão a cargo da empresa fiscalizada.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

SEÇÃO II Monitoramento

Art. 57. O monitoramento de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidas em Lei e tem por objetivos:

- I. aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;
- II. avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- III. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;
- IV. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidentes ou episódios críticos de poluição;

Art. 58 - Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade ditar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III Automonitoramento

Art. 59. O Automonitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, tendo por objetivos os mesmos relacionados no Capítulo anterior.

Parágrafo único. O interessado será responsável, sob pena da lei, pela veracidade das informações e comunicação ao Poder Público de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de Automonitoramento, quando o Poder Executivo o solicitar.

CAPÍTULO IX Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-3163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-97.

Art. 60. Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, destinado a custear a execução da política municipal do setor, formado, entre outros, por recursos provenientes de multas administrativas e condenações judiciais por atos, recursos ambientais, na forma da lei.

Art. 61 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente FUMMA será constituído pelos seguintes recursos:

- I. dotações orçamentárias do município;
- II. créditos suplementares a ele destinados;
- III. produto das multas impostas por infrações às normas ambientais ou delas decorrentes;
- IV. rendimento, de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- V. resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI. proveniente de ajuda e/ou cooperação internacionais;
- VII. provenientes de acordos, convênios, contratos, e consórcios;
- VIII. provenientes de contribuições, subvenções e auxílios;
- IX. provenientes de operações de crédito destinados ao desenvolvimento de planos, programas e projetos da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- X. outras receitas eventuais.

Art. 62. Os recursos orçamentários ou não serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§1º A movimentação da conta especial, de que trata este artigo, somente poderá, ser feita através de cheques nominiais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§2º Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionados com o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA serão praticados pelo SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE e TESOUREIRO do COMDEMA, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§3º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projeto nas seguintes áreas:

Rua Dois de Maio, nº. 433, Centro,
Tel.: 77-3662-2163/366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LABANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- I. unidades de conservação;
- II. educação ambiental;
- III. controle ambiental;
- IV. recuperação de matas ciliares dentro do município;
- V. manejo e extensão florestal.

Parágrafo único. Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com as diretrizes da política municipal de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidas ao conselho municipal em defesa do meio ambiente - COMDEMA.

TÍTULO IV
Da Proteção Ambiental
CAPÍTULO I
Da Flora

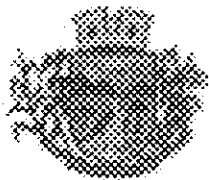
Art. 63. As matas, bosques e as demais formas de vegetação existentes no território municipal reconhecidas de utilidade para as terras que revestem, para a fauna silvestre, para a paisagem, para o clima, bem como para os demais elementos do meio ambiente, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações impostas pela legislação pertinente, observado o princípio da função social.

Art. 64. É proibido, no âmbito municipal, cortar vegetação de porte arbóreo, sem autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, e impedir ou dificultar a regeneração natural de vegetação de preservação permanente.

§1º Qualquer parcela de matas remanescentes poderá ser declarada tombada e declarada imune de corte ou supressão, mediante ato do Poder Executivo.

§2º A declaração de imunidade de exemplar em área de propriedade pública ou particular poderá ser solicitada por qualquer interessado.

§3º O município deverá exigir do degradador a reconstituição da cobertura vegetal dos morros, das matas ciliares, decorrente da extração de pedras preciosas ou do desmatamento não autorizado.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO II Da Fauna

Art. 65. Os animais de quaisquer espécies constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigo e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, estão sob proteção do Poder Público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou spanha.

Art. 66. As instalações de criadouros artificiais somente poderão ser permitidas, se destinadas à:

- I. procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II. execução de projetos de pesquisa científica;
- III. reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se acha cientificamente comprovada;
- IV. destinados a aves canoras de propriedades de criadores amadores.

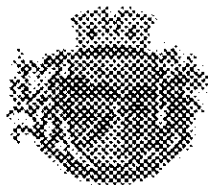
Art. 67. A realização de pesquisa científica, o estudo e a coleta de material biológico, nos Parques Municipais e demais áreas especialmente protegidas dependerá de prévio licenciamento ambiental.

Art. 68. Os animais mantidos em cativeiro em Parque Municipal, em áreas verdes ou/ou em jardins zoológicos ou propriedades privadas deverão ter adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários à saúde e bem estar e estarão sujeitos ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização Municipal.

Art. 69. A autorização para a manutenção de animais silvestres exibidos potencialmente em estado feral, que seja em cativeiro domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e bem estar destes animais.

Parágrafo único. As punições para os infratores será de acordo a legislação em vigência referente a ato praticado.

Rua Dois de Maio, nº 453, Centro,
Tel.: 77-3662-3163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.455-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO III Do Zoneamento Ambiental

Art. 70. O Município poderá constituir, por lei Municipal, unidades de preservação ou conservação de acordo com as suas características territoriais peculiares, independentemente das existentes no nível Federal ou Estadual.

§1º - O manejo das unidades de conservação será aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com base em estudos técnicos que indiquem o regime de proteção, o zoneamento, quando for o caso e as condições de utilização, quando admitida, ouvida a comunidade, mediante a audiência pública realizada especialmente para tal finalidade.

§2º - A redução de área ou extinção de unidades de conservação ambiental somente será possível através de lei.

§3º - São espaços territoriais especialmente protegidos, ainda que incorporados ao perímetro urbano, as áreas verdes e os principais compartimentos geográficos e ambientais da periferia, visando a sua integração no contexto da vida urbana.

Art. 71. Fica criada unidade de conservação com indicação do poder público e aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

§1º - O poder Executivo deverá elaborar o plano de manejo de cada uma das unidades de que trata este artigo, devendo submetê-lo ao Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA para aprovação.

§2º - O poder público deverá fixar hasta pública para entrada de futuros parques e utilização de suas dependências que o município venha a ter.

CAPÍTULO IV Dos Espaços Protegidos

Art. 72. São espaços territoriais especialmente protegidos, além das áreas de preservação permanente, na forma da legislação pertinente:

- I. as áreas verdes de loteamentos;
- II. as unidades de conservação criadas por lei municipal;

Rua Dois de Maio, nº 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 73. Consideram-se de Preservação Permanente independente de declaração expressa, e deverão ser cadastradas como espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas com florestas e demais formas de vegetação natural situada:

- I. ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- II. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
- IV. no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- V. nas encostas ou partes destas com declividade superior de 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;
- VI. nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeção horizontal;
- VII. a vegetação de porte arbóreo, propagada natural ou artificialmente, que por sua localização, extensão ou composição florística constitua elemento de proteção ao solo, a água e a outros recursos naturais ou paisagísticos que visem o equilíbrio ambiental;
- VIII. a vegetação que:
 - a) Se destinar a proteger sítios excepcionais de valor paisagístico, científico, cultural ou histórico;
 - b) Constituir remanescente floresta natural independente de suas dimensões;
 - c) Se localizar em encostas com declividade igual ou superior a 35%;
 - d) Se declarar, por ato do Poder Executivo, patrimônio ambiental ou imune de corte ou poda significativa;
 - e) Se encontrar nos espaços especialmente protegidos.

Art. 74. Considera-se ainda de preservação permanente, definidas em lei, observando-se o artigo 215 da Constituição Federal:

- I. as áreas de valor paisagístico, arqueológico e cultural;

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- II. as lagoas, rios, riacho e nascentes existentes nas áreas dentro do município de SEBASTIÃO LARANJEIRA;
- III. as matas ciliares dos rios;
- IV. as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

§1º Nas áreas de preservação permanente o manejo deve limitar-se ao mínimo indispensável para atender às necessidades de manutenção da diversidade biológica.

Art. 75. São áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, delimitadas em planta anexa a esta lei:

- A) vales externos à mancha urbana, de uso agrícola;
- B) vales envolvidos pela mancha urbana;

Art. 76. É vedada no município a aplicação de agrotóxicos em áreas de preservação permanente, abstendo-se o proprietário de aplicar agrotóxicos, por qualquer forma em uma distância de 500 (quinhentos) metros de residências próximas, e 1000 (mil) metros de qualquer corpo d'água, levando-se em consideração também posicionamento dos ventos.

CAPÍTULO V Do Tombamento

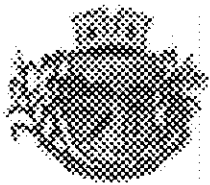
Art. 77. O tombamento de bens, independentemente do tombamento Federal ou Estadual, poderá ser feito por lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação Federal específica, aplicando-se os prazos, procedimento e demais as disposições desta, no que couber.

Parágrafo único. Os processos relativos ao tombamento serão devidamente instituídos e examinados pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, para aprovação.

Art. 78. O Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, estabelecerá as normas referentes ao uso dos bens imóveis tombados, e que incluirão:

- I. reconstrução, restauração, reforma ou estabilização;
- II. medidas de proteção e conservação;
- III. delimitação da área de entorno para fins de preservação visual dos bens tombados;

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 79. Não poderão construir, nas vizinhanças dos bens tombados, estruturas que lhes impeçam a visibilidade ou os descaracterizem, nem neles serem colocados anúncios, cartazes ou dizeres, sob pena de recomposição do dano cometido pelo infrator, a menos que autorizado pelo poder executivo.

Art. 80. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruída, demolida ou mutilada, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta (50) por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencente à União, Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 81. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que poderá inspecioná-lo sempre que for julgado, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de duzentos salários mínimos, elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI
Do Patrimônio Municipal

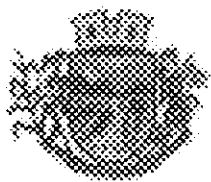
Art. 82. Constitui o patrimônio Histórico-Arquitetônico Municipal, independente de seu tombamento pelas leis Federais ou Estaduais:

Art. 83. Integra também o patrimônio Histórico-Arquitetônico Municipal monumentos, situados em áreas externas ao perímetro Urbano.

TÍTULO V
Da Qualidade Ambiental
CAPÍTULO I
Do Solo
SEÇÃO I
Prevenção à Erosão

Art. 84. A execução de obras de construção de barragens, estrada, pontes, caminhos, canais de escoamento e irrigação, bem como a extração de pedras, argila, areia, mármore e sabão e quaisquer outras a ser realizada em terrenos erodidos e/ou sujeitos a erosão e/ou que

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163/366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

movimentem volume de material igual ou superior a 1000 (mil metros cúbicos), ficam sujeitos à licença ambiental, sujeitando-se à apresentação de Plano de Recuperação nas Áreas Degradadas - PRAD.

SEÇÃO II
Do Loteamento

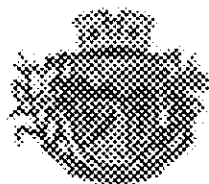
Art. 85. Os projetos de parcelamento de solo para fins de loteamento deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo apresentar, quando do requerimento da licença de localização, projeto firmado por profissional competente.

Art. 86. O parcelamento de solo em áreas com declividade original, iguais ou superiores a 15% somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovam:

- I. inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere à erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, que durante a execução das obras relativas ao parcelamento quer após sua conclusão;
- II. proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;
- III. condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação da terra;
- IV. medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados as áreas verdes e nos de uso institucional;
- V. adoção de providências necessárias para armazenamento e posterior de reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem;
- VI. execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

Parágrafo único. O sistema viário, nos loteamentos em áreas de encostas, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir ao máximo o movimento de terra e assegurar-se a proteção adequada às áreas vulneráveis.

Art. 87. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar a Prefeitura Municipal através da SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, Que defina as diretrizes para o uso do solo, traçados dos lotes, do sistema viário, das áreas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

livres e das áreas reservadas para equipamento urbano comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel fundamentado na Lei Federal nº 6.766/1979. O conteúdo, pelo menos:

- I -- as divisas da gleba a ser loteada;
- II -- as curvas de níveis a distância adequada, quando exigidas por lei estadual e municipal;
- III -- a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- IV -- a indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existente no local ou em suas adjacências da área a ser loteada;
- V -- as características, dimensões e localização das zonas de uso contínuas.

Art. 88. A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento Estadual ou Municipal.

- I -- as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município relacionada com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;
- II -- o traçado básico do sistema viário principal;
- III -- a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso públicos;
- IV -- as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
- V -- a zona, ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 89. Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenho, memorial descritivo e cronograma de execução de obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à prefeitura acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente, da certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de garantia.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

- I -- a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- II -- o sistema de vias com a respectiva hierarquia;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- III -- as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;
- IV -- os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- V -- a indicação dos marcos alinhamentos e nivelamentos localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI -- a indicação em plantas perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º - O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I -- a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou das zonas de uso predominante;
- II -- as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- III -- a indicação das áreas publicadas que passarão ao domínio do município no ato de registro de loteamento;
- IV -- a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade públicas, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartográficas do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quando as aprovações consequentes.

Art. 90. Constitui crime contra a administração pública:

- I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem observância das determinações constantes do ato administrativo de licença;
- II - fazer, ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessado, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos. Ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: multa de 03 cinco a 50 cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

SEÇÃO III

Contaminação do Solo e Subsolo

Art. 91. O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substância de qualquer natureza, em estado sólido, líquido pastoso ou gasoso desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislação pertinente.

Parágrafo único. O plano diretor definirá as áreas propícias para o tratamento e disposição dos resíduos sólidos.

Art. 92. O Município responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadora para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental de:

- I. do minerador, no caso de mercúrio e resíduos dos moinhos de descarga;
- II. transportador, no caso de incidentes poluidores ocorrido durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;
- III. do gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- IV. do proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

Parágrafo único. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob pena da lei, imediatamente após o ocorrido, ao poder Executivo.

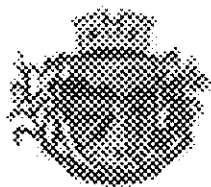
SEÇÃO IV

Destinação de Resíduos

Art. 93. Os projetos referentes à instalação, operação e encerramentos dos sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de mármore e granitos, obedecerão às responsabilidades técnicas da ABNT -- 11.174/90, 13.221/03 e 1004/04, Lei federal 12.303/10, Lei Estadual 12.300/06 e os padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 94. Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2161 366-2073.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 95. O poder Executivo somente aceitará, em princípio, no seu sistema de tratamento e/ou destinação, os resíduos gerados no território Municipal.

§ 1º - Exceções poderão ser autorizadas, a título oneroso por ato do poder público.

§ 2º - O poder Executivo fica autorizado a incentivar a implantação de sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos industriais não aceitos na suas unidades de origem.

Art. 96. O poder Executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

Art. 97. Os usuários do sistema de destinação e/ou tratamento de resíduos sólidos, públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

§ 1º - No sistema de tratamento e/ou disposição do poder Executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerador, não perigosos (classe HA) e inertes (classe HB).

§ 2º - Não serão aceitos resíduos de processos com águas livres no sistema de tratamento e/ou disposição de resíduos.

§ 3º - Excetuam-se deste artigo os resíduos (classe I) patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos.

SEÇÃO V
Aterros Sanitários

Art. 98. Toda instalação de tratamento e/ou disposição de resíduos a ser implantada ou já implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.

§ 1º - O cinturão verde deverá ter largura de 10 (dez) metros a 25 (vinte e cinco) metros.

§ 2º - Quando lá existir nos limites da área de drenagem, corpos d'água com faixa de mata ciliar estabelecida pelo código florestal será considerado adição de mais de 25 (vinte e cinco) metros de cinturão verde.

§ 3º - No plano de encerramento dos aterros sanitários deverá estar previsto projeto de recomposição da vegetação para futura implantação de parque ou outros usos compatíveis.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro.
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 99. A área de empréstimo, onde se localizem as jazidas de terra para recolhimento diário do resíduo no aterro sanitário, deverá ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro evitando a instalação de processos erosivos e de desestabilização dos taludes.

Art. 100. O proprietário, operador, órgão público ou privado, gerenciador do sistema de tratamento e/ou destinação serão responsáveis pelo monitoramento e mitigação de todos os impactos a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

Art. 101. O líquido permeado relutante do sistema de tratamento e/ou destinação final do lixo deverão possuir estação de tratamento para efluentes, não podendo estes ser lançados diretamente em correntes hídricas.

Art. 102. O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos, deverá ser devidamente monitorado, com objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco para a população próxima.

Art. 103. Deverão ser incentivadas e viabilizadas pelo poder Executivo soluções que resultem em minimizações, reciclagem e/ou aproveitamento racional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e o aproveitamento de tecnologias disponíveis a fins.

§1º - A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

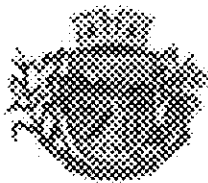
§2º - A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos, patogênicos estarão sujeitos as normas de legislação pertinentes.

§3º - As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em loja e/ou magazine deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

Art. 104. A administração pública deverá criar dispositivos inibidores para utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

SEÇÃO VI
Mineração

Rua Deiz de Melo, nº. 453, Centro,
Tel. 77-3663-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.282.616/0001-57.

Art. 105. A exploração de pedras preciosas, semipreciosas, pedreiras, argila, olarias e a extração de areia e salitre dependem de licença Ambiental Municipal e Federal.

Parágrafo único. A SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, somente cadastrará atividades de mineração, para fins de apoio e de fomento, após observadas as disposições deste Código e da Legislação especial pertinente.

Art. 106. O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem o empreendimento.

§ 1º- As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem à minimização da emissão de partículas na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e no transporte pelas estradas do município como no depósito nas áreas demarcadas.

Parágrafo único. Será interditada a mina, a pedreira ou parte dela licenciada e explorada de acordo com este Código, que vem posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao ecossistema.

Art. 107. A explosão de pedreiras a fogo ou fazendo uso de explosivos fica sujeita às seguintes condições mínimas:

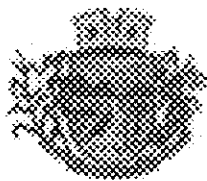
- a) colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, 100 (cem) metros;
- b) adoção de um toque convencional antes da explosão, ou de um brado prolongado dando sinal de fogo;

Art. 108. Não será permitida a explosão de pedreiras ou uso no perímetro urbano com o emprego de explosivo a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área que acarreta perigo ao público.

Parágrafo único. Na zona Rural não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivo com uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de rodovias Municipais, Estaduais e Federais sem o prévio licenciamento ambiental.

Art. 109. O poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreira, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de água.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel: 77-3668-2163/368-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-97.

Art. 110. A instalação de Cerâmicas, betões, obras, exploração de qualquer recurso mineral dentro do município deve ter licença ambiental e projeto previamente aprovado pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, competente e obedecer às seguintes pré-requisições:

- I. as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidades, à medida que for retirado o barro;
- III. os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra, o desmonte por explosivos (primários e secundários) deverão atender os limites de ruídos e vibração estabelecidos na legislação vigente;
- IV. as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de água residuárias provenientes da lavagem de máquinas;
- V. é obrigatória a existência da caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;
- VI. é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximo a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

Art. 111. As atividades minerais já instaladas ou que vierem a ser instaladas no Município ficam obrigados a apresentar um plano de recuperação de área degradada - PRAD

§1º O plano de recuperação das áreas degradadas - PRAD para as novas atividades, deverá ser apresentado quando do requerimento de licenciamento ambiental.

§2º As atividades já existentes, quando da entrada em vigor desta lei fica despesa da apresentação do plano que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado por órgão competente do estado.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 48.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§3º No caso de explosão de minerais legalmente classificados como de classe II, quando se trata de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§4º O plano de recuperação da área degradada (PRAD) deverá concomitantemente com a exploração.

§5º A recuperação da área de mineração abandonadas ou desativadas é responsabilidade do minerador e do proprietário da área.

§6º Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber coberturas vegetais e dispor de sistema de drenagem para evitar a instalação de processos erosivos e desestabilização de massa.

CAPÍTULO II
Da Água
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 112. Os efluentes lançados, direta ou indiretamente, nos corpos d'água, deverão obedecer a normas, critérios e padrões estabelecidos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, por proposta do poder Executivo.

§1º - É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

§2º - Os efeitos dos lançamentos de efluentes nos corpos d'água receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

Art. 113. A aprovação, por parte do poder Executivo, de edificação e empreendimentos que utilizem água subterrânea, não sujeitos a licença ambiental, fica vinculada à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

Art. 114. O Município poderá celebrar convênios com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.350-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Parágrafo único. As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água de interesse local. E será efetuada por agentes de controle ambiental municipal.

Art. 115. Os depósitos de particulares de sílica deverão ser mantidos úmidos para evitar dispersão pela atmosfera.

Parágrafo único. A constatação de emissão que trata este artigo será efetuada por agente de controle ambiental municipal.

SEÇÃO II
Dos Poços Artesianos

Art. 116. Sem prejuízo ao disposto na legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do município de SEBASTIÃO LARANJEIRA reger-se-á pelas disposições desta lei e regulamentos dela decorrente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei não consideradas subterrâneas as águas que ocorram naturais ou artificiais no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 117. Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei será sempre levada em conta a interconexão entre as águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 118. Toda pessoa física e/ou pessoa jurídica que executar perfuração de poço no território Municipal deverá ser cadastrada junto a SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, e apresentar as informações técnicas e documentos necessários, sempre que solicitada.

Art. 119. As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação, visando ao seu melhor aproveitamento.

§ 1º - A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, aplicadas de medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§ 2º - Os órgãos Estaduais e Municipais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação dos aquíferos e deterioração das águas subterrâneas.

§ 3º - Para o efeito desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações, comprometerem o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais e recreativos e causar danos à fauna e à flora natural.

Art. 120. Os resíduos líquidos sólidos ou gasosos provenientes de atividades agropecuárias, indústrias, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas subterrâneas.

Parágrafo único. A descarga de poluentes, tais como águas ou efluentes industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, e o descumprimento das demais determinações desta Lei e regulamentos decorrentes sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 121. A implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigações, colonização e outros que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidos de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. As disposições do art. 120 e seu parágrafo único deverão ser atendidos pelos estudos citados no "caput" deste artigo.

Art. 122. Se no interesse da preservação, conservação e manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas, dos serviços público de abastecimento de águas, ou por motivo geotécnico ou ecológico, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, os órgãos de controle ambiental e de recursos hídricos poderão delimitar áreas destinadas ao seu controle.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.981.616/0001-57.

Art. 123. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem providência nesse sentido.

Parágrafo único. Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins, que não a extração de águas, deverá ser adequadamente tampouada, de forma a evitar acidentes.

Art. 124. Sempre que necessário o Poder público Municipal instituirá áreas de proteção aos locais de extração de água subterrâneas, a fim de possibilitar a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos.

Art. 125. Os órgãos Municipais de controle Ambiental, a SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, e os órgãos responsáveis pelos recursos hídricos fiscalizarão o uso das águas subterrâneas, para o fim de protegê-la contra a poluição e evitar efeitos indesejáveis nas águas superficiais.

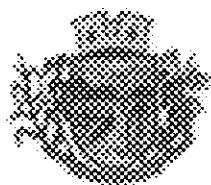
§ 1º - O regulamento desta Lei instituirá um cadastro Municipal de poços tubulares profundos e de captação de águas subterrâneas.

§ 2º - As atuais captações de águas subterrâneas deverão ser cadastradas em até 180(cento e oitenta) dias da regulamentação desta Lei e as novas captações em até 30(trinta) dias após a conclusão das respectivas obras.

Art. 126. A operação ou funcionamento e a ampliação de qualquer atividade só poderá dar-se mediante licença de funcionamento, a ser expedida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ficando sujeito ao monitoramento sistemático e à fiscalização do poder Executivo.

- I. nenhum licenciamento poderá ser concedido aos que houverem causado degradação ambiental, inclusive o abandono de estéril sem que o degradador execute o plano de áreas degradadas (PRAD) aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.
- II. a constatação de prejuízos ambientais ou não cumprimento de condicionamentos impostos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderá ensejar a revisão de qualquer licenciamento, mediante declaração de

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro.
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

desconformidade com a política municipal do Meio Ambiente expedida pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

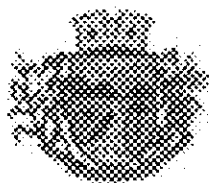
- III. a licença de exploração de atividade em logradouros públicos, expedida para a exploração de atividades levadas a efeito de calçada, vias públicas, praças, ou outros logradouros públicos estará condicionada à qualidade ambiental.
- IV. o procedimento administrativo para licenciamento será iniciado através de consulta, cujo requerimento conterá a descrição dos dados necessários à identificação e avaliação dos prováveis efeitos ambientais, as medidas previstas de autocontrole e monitoramento; e as medidas mitigadoras para evitar ou mitigar os efeitos negativos do projeto.

Art. 127. O poder Executivo expedirá parecer técnico, para as atividades e empreendimentos a serem licenciados; nome genérico para o documento que abrangerá desde um parecer simples a avaliação do estudo de impacto ambiental - EIA e o relatório de impacto ambiental - RIMA de que trata a legislação Federal pertinente, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA previsto na legislação Estadual e o estudo prévio de impacto de vizinhança.

- I. o parecer técnico deverá encerrar um juízo de valor da significância do impacto, em linguagem acessível, de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as consequências ambientais de sua implantação.
- II. os interessados poderão obter termo de referência com as diretrizes mínimas e as instruções básicas para a elaboração do parecer técnico.
- III. o poder Executivo colocará edital dos projetos em apreciação em locais públicos conforme o determinado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 128. Os custos operacionais referentes à elaboração do parecer técnico, bem como as de vistorias do projeto, serão pagos pelo interessado.

- I. O preço público terá seu valor e composição fixada de acordo com as despesas envolvidas na realização do trabalho.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

2. A receita prevista neste artigo será incorporada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

Art. 129. O proponente poderá realizar, às suas expensas, estudo de impacto ambiental por equipe privada independente, caso não concorde com o parecer técnico apresentada pelo poder executivo.

Art. 130. Outras diretrizes, condições e critério técnico em geral, poderão ser fixados resolução do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

TÍTULO VI
Da Qualidade da Vida Urbana
CAPÍTULO UNICO
Das Disposições Gerais

Art. 131. A qualidade de vida Urbana no Município será mantida pela extensão do atendimento de serviços públicos à totalidade da população e pelas condicionantes ambientais da organização do espaço urbano.

SEÇÃO I
Águas

Art. 132. O município preservará o sistema hidrográfico local, formado pelo Rio Camatê, compreendendo não somente os rios, mais também os riachos, os lagos, os bosques, e as áreas alagavam nas épocas das enchentes, visando o abastecimento de água potável, possibilitando a extensão de água encanada à totalidade das habitações na área urbana e de expansão, por uma progressiva ampliação da rede de distribuição nos próximos 20 (vinte) anos.

SEÇÃO II
Esgotos

Art. 133. O município possibilitará a prestação de serviço dos esgotos para áreas urbanas, diretamente ou mediante concessão, restringindo - se a responsabilidade do poder Executivo à implantação da rede pública, a ser viabilizada por projeto, atendendo a demanda de médio e longo prazo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§1º - A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os efluentes dos lotes, para lançá-los na rede pública constitui o ramo predial, cuja responsabilidade é dos proprietários dos imóveis.

§2º - A desobediência das normas relativas ao esgotamento sanitário ensejará punição através de multa acompanhada de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica.

§3º Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta, de águas pluviais e efluentes domésticos ou industriais.

Art. 134. Os lançamentos finais do sistema público e particulares de coleta de efluente sanitário deverão ser precedidos de tratamento primário completo, na forma da lei.

Parágrafo único. As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem na forma da lei.

SEÇÃO III

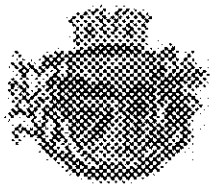
Pavimentação e Drenagem

Art. 135. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar a eliminação prioritária dos principais pontos de conflitos e de estrangulamento que são constituídos pelos canais naturais de drenagem, propiciando o escoamento das águas pluviais em toda a área do município, bem como a elaboração de um sistema integrado de drenagem de água pluvial da área urbana, que deverá ajustar redimensionar e aplicar a atual estrutura de macrodrenagem, fica obrigatório o licenciamento ambiental.

SEÇÃO IV

Limpeza Urbana

Art. 136. O sistema de limpeza urbana, no âmbito Municipal, compreende os seguintes serviços básicos:



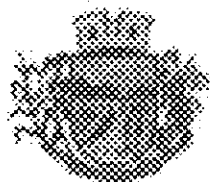
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

1. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
2. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo atividades de poda, varredura, capina, roçada, pinturas de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza dos locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços semelhantes;
3. Coleta e remoção de lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerado por serviço de saúde;
4. Tratamento e destinação final de resíduos sólidos coletados;
5. Comercialização dos produtos e subprodutos, compostos ou recicláveis, provenientes do tratamento dos resíduos sólidos;
6. Fiscalização do cumprimento da legislação da limpeza urbana, da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas urbanos públicos e particulares de limpeza;
7. Outros serviços regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 137. O poder Executivo realizará a coleta, varrição, limpeza e remoção de todo o lixo na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área do Município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.

§1º- A coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação e fiscalização do poder Executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

§2º- O poder Executivo poderá contratar a prestação de serviços de coleta de lixo por meio de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§3º- As áreas de problemas de coleta são, sobretudo, as áreas de difícil acesso das ocupações serranas, devendo ser atendidas a partir da ampliação da pavimentação do sistema viário e urbanização dos acessos serranos.

§4º- A deposição final do lixo ao futuro perímetro urbano deverá ocorrer em um aterro sanitário, de acordo com o plano diretor de limpeza urbana.

SEÇÃO V

Da Movimentação de Resíduos Perigosos

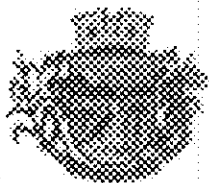
Art. 138. Os resíduos do serviço de Saúde deverão ser acondicionados pelo gerador, respeitadas as normas técnicas estabelecidas pelo poder Executivo.

§1º- Resíduos de serviços de saúde é todo produto resultante de atividade médico-assistencial à população humana e veterinária, constituído por materiais biológicos, químicos e perfuro cortante efetiva ou potencialmente contaminado por agente patogênico, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente.

§2º- Estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde são todos aqueles que por suas atividades médico-assistenciais, penitenciárias, aeroportuárias ou de ensino e pesquisa produzam, ou possam produzir, os resíduos definidos no artigo anterior.

§3º- Os serviços de coleta de resíduos de alto risco consistem em recolher e transportar esses resíduos dos estabelecimentos geradores até os fornos de tratamento e destinação final, devendo ser feito pelo poder Executivo, diretamente ou indiretamente, caso em que deverá ser sempre precedido de concorrência pública.

§4º- O executor do serviço de coleta de resíduos de alto risco deverá observar o disposto em normas técnicas no que concerne à frota, ao pessoal e as operações envolvidas no serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

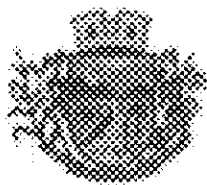
SEÇÃO VI
Mobiliário Urbano

Art. 139. O poder Executivo deverá regulamentar o uso de mobiliário urbano, definido:

- I. critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:
 - a) anúncios, painéis e cartazes;
 - b) elemento de sinalização urbana;
 - c) elementos ligantes da infraestrutura urbana;
 - d) serviços de comodidade pública, tais como telefones públicos, abrigos, sanitários, bancas de jornal e revistas, dentre outros;
 - II. características básicas dos elementos relativos à dimensão, aos materiais construtivos, ao desempenho e a funcionalidade.
- §1º. As áreas especiais que possuírem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados.
- §2º. O poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a permitir a viabilidade econômica para execução do mobiliário urbano.
- §3º. Cabe ao poder Executivo garantir a preservação do mobiliário urbano de valor Histórico, impedindo a sua deterioração, depredação e substituição, por se tratar de Patrimônios Públicos.

SEÇÃO VII
Energia Elétrica

Art. 140. As praças, jardins e principais vias de comunicação da cidade, bem como seus mais importantes elementos do Patrimônio Histórico, deverão contar com iluminação para valorizar seus espaços públicos e seu patrimônio monumental e natural, que deverá contar no futuro com centrais de lazer e esporte, inclusive no período noturno.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Parágrafo único. O caráter serrano monumental da cidade será destacado por meio de um sistema de iluminação especial de certos pontos estratégicos, e em certos pontos notáveis como jardins dos topos de muros e muralhas serranas.

Art. 141. As ocupações informais sob linhas de alta tensão (34,5 e 13,8kV, respectivamente) deverão ter todos os cuidados previstos pela lei que determina o setor elétrico.

SEÇÃO VIII
Transportes

Art. 142. O Município planejará a melhoria da estrutura de transporte público para atender melhor às necessidades atuais e futuras no quadro de relação do sistema de transporte urbano intermunicipal e interurbano.

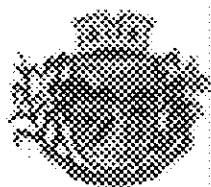
Art. 143. Nas vias urbanas, a operação de retorno deverá ser feita nos locais para isto determinados, quer por meio de sinalização, quer pela existência de locais apropriados, ou, ainda, em outros locais que ofereçam condições de segurança e fluidez, observadas as características da via, do veículo, das condições meteorológicas e da movimentação de pedestres e ciclistas.

SEÇÃO IX
Fontes Móveis

Art. 144. A frota do Município, de suas concessionárias e permissionárias, bem como de empreiteiras que a ela prestem serviço, deverão estar com os motores devidamente regulados, vedado à prestação de serviços por veículo que soltem fumaça ou com níveis de ruídos inapropriados.

Art. 145. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

Art. 146. O transporte de cargas, nas vias públicas, passível de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

SEÇÃO X
Cemitério

Art. 147. O Município, além do cemitério da sede e de alguns distritos, poderá prever para o futuro um cemitério regional, obedecendo todas as normas técnicas necessárias para implantação fundamentado na resolução COMAMA Nº 402/2008.

TÍTULO VII
Das Atividades Humanas
CAPÍTULO I
Da Higiene Pública
SEÇÃO I
Fumo no Espaço de Uso Público

Art. 148. Fica expressamente proibido fumar em veículos de transporte coletivos, salões de conferências, teatro, cinema, hospitais, e espaços públicos fechados.

§1º - As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, placas alusivas à proibição.

§2º - Os infratores poderão ser convidados a se retirar do recinto.

SEÇÃO II
Higiene dos Estabelecimentos
e
Uso Público

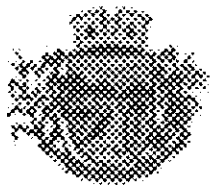
Art. 149. O poder Executivo fiscalizará a higiene nos Hotéis, Motéis, Pensões e demais meio de Hospedagem, Restaurante, Bares, Cafés, Boteguins, Lanchonetes, Panificadoras e estabelecimento congêneres.

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou recipientes fechados;

II - a higiene da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o deslocamento da tampa;

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel: 77-3668-2183 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários providos de portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.

VI - a instalação de uma cozinha com, três peças destinadas respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo e distribuição da comida, à lavagem e esterilização de louça e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos ladrilhados e as paredes revestidas de azulejos, até a altura mínima de (02) dois metros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a manter seus empregados convenientemente identificados, limpos, trajados convenientemente e de preferência uniformizados.

Art. 150. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigado o uso de toalha e gotas individuais.

Art. 151. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa até cinquenta (50) salários mínimos vigentes.

Art. 152. Nos Hospitais, Casa de Saúde e Maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I. a existência de lavanderias a quente, com instalações completas de desinfecção;
- II. a existência de depósito apropriado para roupas servidas;
- III. a instalação de cozinha com espaço suficiente para depósito, lavagem, preparo, distribuição de alimentos e a lavagem e distribuição de louças e utensílios;
- IV. instalações e meio adequados para coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma a legislação específica;
- V. a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgências.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro.
Tel: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.356-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

VI. nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalha e
golas individuais.

Art. 153. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até
cinquenta (50) salário mínimo vigente.

SEÇÃO III
Higiene dos Alimentos

Art. 154. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios
deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo
funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado a inutilização dos
mesmos.

§1º- A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do
pagamento das multas e demais penalidade que possa sofrer em virtude da infração.

§2º - Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente,
mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados,
sujeitos à registro em órgãos públicos especializados e que não tenha a respectiva
comprovação.

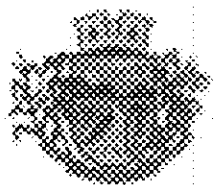
§3º- Os produtos considerados impróprios para o consumo humano, a juízo da
autoridade sanitária, ao invés de ser inutilizados, poderão ser destinados a alimentação
animal. Para fins industriais, desde que para isto sirvam.

§4º- O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para alimentação
animal ou para fins industriais, será sempre fiscalizado pela autoridade sanitária
municipal.

§5º - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de acondicionamento ou
inutilização devem ser submetidos a exames prévios, referenciados pela autoridade
sanitária, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 155. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos animais,
produzidos, preparados, recebidos, expostos à venda produtos de origem animal, ou dados
ao consumo, gênero alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2183 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

veículos utilizados no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

§1º - Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não serão permitidas a guarda ou a venda de substância que possam corrompê-las, adulterá-las, avariá-las.

§2º - Os estabelecimentos fabris de indústrias animais ficam obrigados a instalar sistemas de esgotamento industrial, aprovado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

§3º - A venda de produto comestível de origem animal não industrializado só poderá ser feita em açougues, casas de carne e supermercados regularmente instaladas com equipamento de refrigeração e licenciado na forma desta lei.

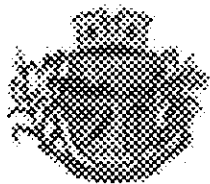
§4º - Os açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves devem atender, além das exigências que lhes forem aplicáveis e às relativas aos demais estabelecimentos comerciais, deverão ter piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outros materiais impermeabilizantes, sem prejuízo da observância das normas constantes na VISA; e pias de lavabos com instalações sifonadas para a rede de esgoto.

§5º - Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de Bovino, Suínos, Caprinos e outros animais de açougues que não tenha sido abatido em matadouros devidamente autorizado e licenciados na forma da lei, sob pena de apreensão do produto, e multa, baseada na Lei da VISA (vigilância Sanitária).

§6º - Os açougues, casa de carne e supermercados só poderão comercializar carnes devidamente acondicionada e em locais equipados com sistema de refrigeração.

§7º - É Expressamente proibido em estabelecimentos que processam ou vendam alimentos admitir ou manter no estabelecimento os empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada expedida pela secretaria de saúde, dotados de aventais e gorros em perfeito estado de uso.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 156. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de ate cinquenta (50) salários mínimo vigente.

SEÇÃO IV
Higiene das Vias Públicas

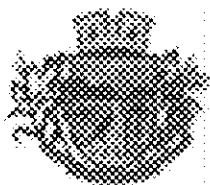
Art. 157. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§1º- A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

§2º- É proibido fazer varredura do interior dos prédios e residências, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar e atirar papéis, entulhos, rejeitos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 158. Para preserva de maneira geral a higiene pública, fica permanentemente proibida:

- I. consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- II. fazer varredura dos interiores dos prédios, terrenos, dos veículos, das residências para os ralos dos logradouros públicos;
- III. conduzir sem precaução devida, quaisquer matérias que possam comprometer o anseio das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detrito;
- VI. conduzir para a sede, núcleos urbanos ou povoados, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII. comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

VIII. lavar passeios, ruas, veículos motorizados e animais de grandes portes com água tratada.

Art. 159. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até (50) cinquenta salários mínimo vigente.

SEÇÃO V
Da Higiene das Habitações

Art. 160. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, passeios e terrenos.

§ 1º- Caso os proprietário ou inquilinos não realizem a conservação referida deste artigo, o poder Executivo realizará e lhe cobrará as despesas correspondentes ao serviço, (acrescido de 20% pelo trabalho de administração).

§ 2º- Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, núcleos urbanos e povoados, podendo o poder Executivo municipal determinar a construção obrigatória ou estabelecer o IPTU progressivo.

§ 3º- Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, núcleos urbanos ou povoados.

§ 4º- As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 5º- Poderá o poder Executivo requerer a interdição ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

§ 6º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, igual à metade do passeio.

Parágrafo único. Dispensa-se o tapume quando se trata de:

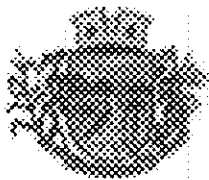
1 - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,

Tel.: 77-3668-2163 366-2074.

SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA

CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPL: 13.982.616/0001-57.

II -- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 161. Nenhuma construção, ou demolição ou reforma poderá ser feita sem a prévia licença da prefeitura.

Parágrafo único Esta licença visará manter o estilo de construção na cidade, além de preservar da demolição ou reforma os prédios antigos que caracterizam a cidade e o patrimônio histórico municipal.

Art. 162. Toda construção, reforma ou demolição sem a respectiva licença será embargado até que seja regularizada a situação junto à Prefeitura, além do proprietário ficar sujeito ao pagamento da multa.

Art. 163. Nenhuma reforma ou construção de imóveis na sede ficará isenta do uso da caixa coletora para acúmulo da sobra de matérias.

Art. 164. Nas infrações de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até (50) cinquenta salários mínimos vigentes.

CAPÍTULO II

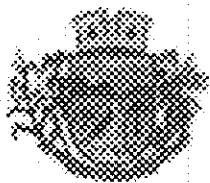
Dos Costumes, Segurança, Ordem, Moralidade do Sossego Público

Art. 165. Os proprietários de estabelecimento em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo, nas reincidências, ser cassada a licença para seu funcionamento.

§ 2º - Fica expressamente proibido o carregamento de caminhão de carga, bem como a transferência de cargas de um para o outro, nas vias e logradouros públicos.

Art. 166. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

I - os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quais quer outros aparelhos;

Art. 167. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia do poder Executivo do município.

§ 1º - Entendem-se como divertimentos públicos, para efeitos deste código, são os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

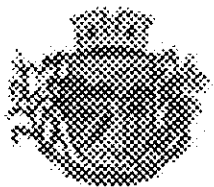
§ 2º - Exceutam-se das disposições desse artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§ 3º - O poder Executivo poderá negar licença aos empresários de programas, "shows" artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por aventuras prejuízos causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§ 4º - Ao conceder a autorização, o poder Executivo estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem à moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§ 5º - Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e/ou mecânica.

§ 6º - Para execução de música ao vivo e/ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária uma total adequação acústica do prédio onde se situem que deverá ser comprovada e aprovada pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, e se for o caso, Laudo de vistoria do corpo de bombeiros, próprio para a atividade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

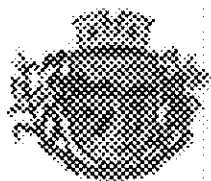
§ 7º - Os promotores de divertimento públicos e eventos competitivos, que demandam o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

Art. 168. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras, por outras leis e regulamentos:

- I - as salas de entrada, de espera e de espetáculos deverão ser mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergências;
- III - as portas de saída deverão ser encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes das salas;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;
- V - as instalações sanitárias deverão ser independentes para homens e mulheres e mantidas em perfeitas condições de higiene;
- VI - a adoção obrigatória de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovadas pelo corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversão a menos de 100 (cem) metros lineares de Escolas, Creches, Faculdades, Hospitais e templos religiosos de qualquer culto.

Art. 169. Aos cinemas aplicam-se as seguintes disposições, sem prejuízo das normas constantes na legislação específica;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídas de material incombustível;

II - no interior das cabinas, não poderá existir maior número de películas que se necessáries para as seções de cada dia, as quais deverão estar depositas em recipientes especial, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo do que o indispensável ao serviço.

Art. 170. A armação de circos, área de rodeio ou parques de diversões só poderá ser permitida em local previamente aprovado pelo poder executivo.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata esse artigo não será por prazo superior a trinta dias (30), podendo ser renovado.

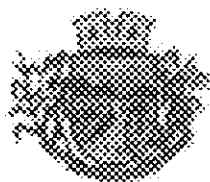
§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o poder Executivo estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - O poder Executivo poderá não renovar a autorização de funcionamento de um circo, rodeio, parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições antes de conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º - Os circos, rodeios, parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

§ 5º - Para permitir a armação de circo, rodeios, parques de diversões em logradouros públicos poderá o poder Executivo exigir, se o julgar conveniente, um depósito a ser fixado pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, como garantia de despesas com eventual limpeza recomposição de logradouro.

§ 6º - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas em tal serviço.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Parágrafo único. O referido depósito será efetuado na Conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA.

Art. 171. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até cinquenta (50) salários mínimos vigentes.

CAPÍTULO III
Do Trânsito

Art. 172. Compete ao município estabelecer, dentro dos limites da cidade e na sede dos Distritos:

- I - a sinalização de trânsito em geral;
- II - a demarcação de faixa de pedestre e vias de preferências;
- III - a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
- IV - a instalação de semáforos;
- V - a demarcação e sinalização de áreas de carga e descarga;
- VI - as áreas permitidas ao estacionamento controlado;
- VII - uso de equipamentos de segurança.

Parágrafo único. Os trechos das Rodovias Estaduais ou Federais que cruzam a cidade na área Urbana ficam sujeitos às disposições desta lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

Art. 173. Os veículos de transportes Escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar, obrigatoriamente:

- I - em locais visíveis, placas indicativas de lotação máxima de escolares, para cada tipo de veículo, de conformidade com disposição expressa do poder executivo, em regulamento;
- II - nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar.

Art. 174. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de paradas dos coletivos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§ 1º - Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do poder Executivo, e terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para serem retirados.

§ 2º - Os veículos não retirados neste prazo poderão ser vendidos pelo poder Executivo em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 175. Todo aquele que transportar detritos, terra, areia, entulho, galhos, podas de jardim outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável ficam obrigados a fazer a limpeza do local imediatamente sobre pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Parágrafo único. No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 06 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximo a bocas de lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.

Art. 176. É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública, bem como à integridade dos equipamentos Urbanos, às vias de logradouros públicos.

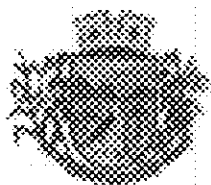
§ 1º - O Município poderá interditar o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e/ou radioativas nas áreas habitadas.

§ 2º - O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá transitar adequadamente coberto, de modo a evitar sua dispersão.

§ 3º - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de transportes de resíduos sólidos, localizados no Município, estará sujeito à fiscalização e controle do poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o Meio Ambiente.

Art. 177. As zonas industriais devem ser objetos de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro Urbano.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste capítulo se aplica pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de até cinquenta (50) salários mínimo vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO IV

Das Medidas Referentes aos Animais nas Áreas Urbanas

Art. 178. É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

Art. 179. É proibida a criação ou engorda de porcos, galinhas e etc. no perímetro urbano da sede e Povoados municipais.

Art. 180. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede do município, de qualquer outra espécie de animal.

Art. 181. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da prefeitura.

Art. 182. O cão apreendido e não reclamado dentro do prazo de 10 (dez) dias será doado.

Art. 183. Não será permitido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 184. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das Habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residências.

§ 1º - Os animais encontrados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito da Municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§ 2º - O animal recolhido e/ou apreendido em virtude do disposto nesta sessão será retirado dentro de no máximo de (07) sete dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 3º - Não sendo retirado neste prazo, o poder Executivo efetuará a venda dos animais em hasta pública precedida da necessária publicação.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até cinquenta (50) salário mínimo vigente.

SEÇÃO I

Logradouros Públicos

Art. 185. O poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coretos e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,

Tel.: 77-3668-2163 366-3074.

SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA

CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- I - serem aprovadas quanto a sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem caçamentos, nem o esgotamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento das festas.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, o poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 186. Fica permitido o uso de logradouros públicos para o plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 187. As instalações de postes de linhas telefônicas e de força de luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviço de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, depende de aprovação prévia do poder Executivo.

Art. 188. As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e Logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao poder Executivo Municipal.

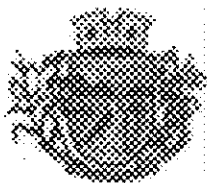
Art. 189. Os Estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício sem a devida autorização do Poder Executivo.

Art. 190. Os pontos de estacionamentos de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE.

SEÇÃO II

Estradas Municipais

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro.
Tel: 77-3682-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 191. Os proprietários de terrenos marginais das estradas Municipais são dentro do prazo fixado pelo poder Executivo, obrigado a:

- I -- contribuir para que as estradas Municipais fiquem em bom estado, salvo se em pedidos pelas condições climáticas;
- II -- remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

Parágrafo único. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimos de 20% (vinte por cento) a título de administração.

SEÇÃO III
Muros, Cercas e Alambrados.

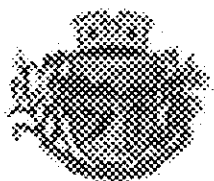
Art. 192. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar a respectiva área dentro dos prazos e padrões fixados neste código.

§ 1º - Uma vez decorridos os prazos e não atendidas as exigências do poder público, o poder executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva. O custo das mesmas, acrescidas da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, além da multa de (20%) vinte por cento do valor da obra, até a liquidação da obrigação, fora os juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º - Os Débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data de execução do serviço até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

Art. 193. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores: a construção e conservação das cercas para conter Aves Domésticas, Cabritos, Carneiros, Porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Parágrafo único. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até cinquenta (50) salário mínimo vigente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO IV Da Poluição Sonora

Art. 194. A emissão de ruídos decorrentes de quais quer atividades exercidas em ambientes confinados, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º - As obras de construção civil, contínuas ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, em função da zona de uso em que se realiza.

§ 2º - As obras de que trata este artigo, sejam contínuas ou descontínuas, em qualquer zona de uso somente poderão ser executadas no horário de 06h00min às 22h00min horas.

Art. 195. As obras de construção civil somente poderão se realizar aos Domingos e Feriados mediante licença especial que indica horários e tipos de serviços que poderão ser executados e a observância dos níveis máximos de som permitidos.

Art. 196. Será permitido, independentemente da zona de uso e do horário e sem limitação de nível de som, Obra Pública ou Particular, de Emergência, que por sua natureza, objetiva evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco da integridade física da população.

Art. 197. Ficam excluídas das proibições da presente lei as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e festas juninas, passeatas e desfiles que se realizem em horário e local previamente autorizado pelo poder Executivo, ou, nas circunstâncias consagradas pela tradição.

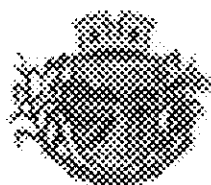
Art. 198. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, os sons e ruídos que:

I -- atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de dez decibéis (dB), na curva (a), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículo;

II -- independente de ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, mais de quarenta decibéis (dB), na curva (a), após as 22h00min horas;

III -- para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3688-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

mínimo um metro e cinquenta centímetros da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e a altura de um metro e vinte centímetros do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

IV -- *microfone do aparelho* medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros, de quaisquer obstáculos, bem como guardados com telas de vento;

V -- os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e deverão ser medidos por decibelímetro padronizado pelo poder Executivo.

Art. 199. Os limites de nível de som emitido pelas fontes móveis e automotores serão fixados por Decreto, ouvindo o Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com base em normas técnicas.

Art. 200. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 50 cinquenta salários mínimos em vigor no Estado da Bahia.

TÍTULO VIII

Dos Inflamáveis, Explosivos e Queimadas

CAPÍTULO I

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 201. O poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

- I -- fabricar explosivos sem licença especial;
- II -- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III -- depositar ou conservar nas vias públicas, e mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cabagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos Estaduais e Federais competentes

Art. 202. Não serão permitidas instalações de fabricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos, exceto produções



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

artesanais para os festejos juninos, com a devida fiscalização e autorização do poder Executivo.

Parágrafo único. Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança determinados por lei específica na área.

Art. 203. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as preocupações devidas.

§ 1º - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 3º - Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos as pessoas físicas maiores de 18 anos.

Art. 204. A instalação de postos de abastecimentos de veículo ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para o uso exclusivo de seus proprietários.

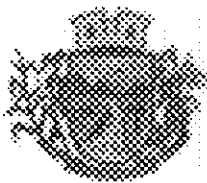
Art. 205. Nos postos de abastecimentos, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomode ou perturbe o trânsito de pedestres pelas ruas e avenidas e logradouros públicos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 206. A concessão ou renovação de alvará de funcionamento, bem como o licenciamento ambiental de construções destinadas a posto de revenda de combustíveis, oficinas mecânica, estacionamentos e os lava rápido que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos. Ficam condicionados à execução por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retêm as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único. Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput deste artigo, sem previa licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

Art. 207. Em caso de não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

- I - findo o prazo de (30) trinta dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, será emitida multa no valor de até cinquenta (50) salários mínimo;
- II - após sessenta (60) dias de notificação, havida a constatação de não observância do que prever o presente código, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado e lucrado o estabelecimento.

CAPÍTULO II

Das Queimadas

Art. 208. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 209. A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terra de outra, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

- I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura, dos quais dois metros e meio serão capinados e o restante rosado;
- II - mandar aviso escrito aos confinantes, com a antecedência mínima de (24) vinte e quatro horas marcando dia, hora e lugar para ateamto de fogo.

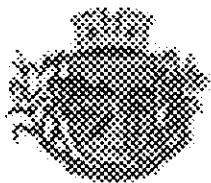
TÍTULO IX

Da Publicidade em Geral

Art. 210. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos acessos, ou colocados em terreno próprios ou privados, mas visíveis dos lugares públicos depende de licenciamento, tendo em vista evitar a poluição visual, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os: Outdoors, cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensão, distribuídos, afixados ou pintados em muros, ou pontes, paredes, tapumes e veículos.

Rua Dois de Maio, nº 453, Centro.
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP. 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§ 2º - A taxa de publicidade de que se trata este capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação do solo, em se tratando de áreas públicas.

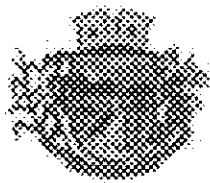
Art. 211. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandista ou shows artísticos, carros de som, está igualmente sujeita à prévia, licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 212. Não será permitida a publicidade quando:

- I. pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus pontos turísticos naturais, monumentos típicos, Históricos e Tradicionais, e ainda em frente às Praças, Parques e jardins Públicos;
- III. seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavorecendo a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV. obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V. contendo incorreção de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;
- VII. folders, de cigarro ou bebidas alcoólicas ou de está a menos de 100 (cem) metros de pré-escolas, e escolas de 1º, 2º ou 3º grau.

Art. 213. Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

- I. nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;
- II. pintados ou colocados diretamente sobre muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;
- III. nas calçadas, meio-fio, leitos de ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- IV. nos abrigos instalados nos pontos de carros de aluguel ou passageiros de coletivas urbanas e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

V. nos edifícios ou prédios públicos;

VI. nos templos e casas de orações.

§ 1º - Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 02 dois metros e meio do passeio público.

§ 2º - Quando se trata de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários dos pavimentos superiores.

§ 3º - Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 214. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

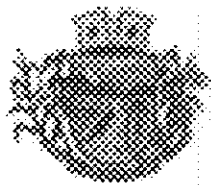
Art. 215. O poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede, nas bancas e quiosques, abrigos dos pontos de táxi e de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

§ 1º - Excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os órgãos Municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propagandas políticas.

§ 2º - O poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, terminais e rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Art. 216. Será em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 217. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos até a satisfação dessa formalidade e o pagamento da multa prevista neste código.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 218. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de até 50 cinquenta salários mínimos.

TÍTULO X
Da Vigilância Sanitária
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 219. Todos os assuntos pertinentes a saúde da população de SEBASTIÃO LARANJEIRA serão regidos pela disposição contida nessa lei e respectiva regulamentação mediante normas a ser traçada pelo Conselho Municipal de Saúde, obedecendo, no que couber as legislações Federal e Estadual.

Art. 220. A aplicação das medidas cuja natureza tenha por finalidade o bem-estar coletivo constitui dever não só do poder público, mas também da família e do indivíduo.

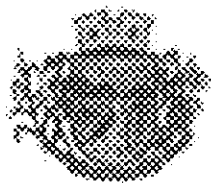
CAPÍTULO II
Das Doenças Transmissíveis

Art. 221. Compete à vigilância sanitária e epidemiológica, a execução e a coordenação de medidas visando o controle de doenças, devendo a autoridade sanitária determinar, em caso confirmado ou de suspeita de doenças transmissíveis, as medidas de profilaxias a serem adotadas.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização da Médica e Profissões Afins

Art. 222. A Secretaria de Saúde promoverá a fiscalização, de conformidade com o que institui a legislação Federal do exercício da medicina da odontologia, da farmácia, de medicina veterinária, da Enfermagem, de outras profissões relacionadas com as mesmas e ainda:

- I- os estabelecimentos que se relacionam com as profissões supra constante do artigo 222 deste código;
- II- a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico, ortopédico de uso nas profissões constantes da alínea "a", de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de higiene;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

III- o uso e o comércio de substâncias tóxicas e/ou entorpecentes.

Art. 223. No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade Sanitária licenciará e inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos e substâncias referidos no artigo anterior, podendo colher amostra para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfazem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

TÍTULO XI

Das Infrações e Penalidades
Das Penas, do Julgamento e dos Recursos.

CAPÍTULO I

Das Infrações

Art. 224. Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

1º - Será considerado infrator todo aquele que cometer infração ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

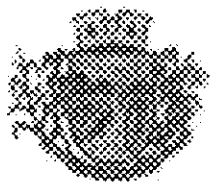
Art. 225. Sem prejuízo de competência do Conselho Municipal em Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, para impor penalidades mais rigorosas, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e conservação do meio ambiente ou correção da degradação ambiental são as estabelecidas na legislação Federal e Estadual e Municipal pertinente.

Art. 226. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste capítulo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 227. As penalidades previstas neste capítulo serão em processo administrativos observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - O infrator terá o prazo de trinta (30) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE.

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2161 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

§ 2º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - O Município, independentemente das penalidades e do direito às cobranças de eventuais débitos fiscais, poderá também, a qualquer tempo, suspender ou cassar as licenças concedidas e as matrículas no Cadastro fiscal do Município.

§ 4º - A multa e encargos não pagos no prazo regulamentar serão inscritos em dividas ativa e cobrados judicialmente.

Art. 228. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter a destinação prevista na legislação Federal pertinente.

§ 1º - A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e a indenização das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização da multa e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo o proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

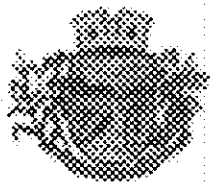
§ 3º - Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

§ 4º - Verificando que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio, ou reutilizado para consumo animal.

Art. 229. A comissão no cumprimento da obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser levada, pelo Município, a conta do infrator, que será cientificado.

Art. 230. Quando couber, será aplicado, a crédito do órgão competente Secretaria Municipal do Meio Ambiente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constitui infração ou foram utilizados para praticá-la, sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 231. Não são diretamente passíveis das penas definidas desse código:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

- I. os incapazes, na forma da Lei;
- II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere este artigo, a pena recairá:

- I. sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. sobre qualquer que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II
Dos Autos de Infração

Art. 232. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 233. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 234. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – o nome e o endereço comercial e residencial do infrator;
- IV – o dispositivo infringido;
- V – as assinaturas de quem o lavrou e do infrator, ou, se analfabeto este, sua impressão digital, assinando duas testemunhas que presenciaram o ato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

Art. 235. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavra.

Art. 236. Após lavrado o auto de infração a autoridade remeterá o mesmo ao setor responsável.

Art. 237. As infrações, e tipos de empreendimentos estão fundamentados em decorrentes desta Lei, e serão classificadas conforme Lei Estadual nº 10.431/2006, Decreto nº 14.024/2012, conforme definidas nos anexos.

Parágrafo único. A multa poderá ser aumentada até o triplo se ineficaz, se ineficaz embora aplicada no grau Máximo, em virtude da situação econômica do infrator ou se graves circunstância da infração, podendo por outro lado, ser também reduzida ao limite mínimo do valor previsto sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

§ 1º - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

Art. 238. O poder executivo regulamentará os procedimentos relativos aos autos de infração.

CAPÍTULO III Das Penas

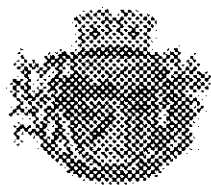
Art. 239. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observado os limites estabelecidos neste Código.

Art. 240. A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 241. As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º - Na imposição da multa ter-se-á em vista.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º - Nas reincidências específicas as multas serão dobradas em dobro. Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 3º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 242. Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punida.

Art. 243. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

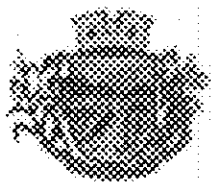
Art. 244. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a Licença de Funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Departamento de Limpeza Pública.

Art. 245. As fiscalizações serão realizadas por fiscais Ambientais, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a perícia for requerida pelo autuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 246. Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reanqueir as testemunhas.

Art. 247. O autuado e o autuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

CAPÍTULO IV Do Julgamento

Art. 248. Em primeira instância será a Junta de Impugnação Fiscal (JIF) da SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.

Art. 249. A JIF será composta de 03 (três) membros designados Pelo SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE, 01 (um) será sempre o SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE. Os outros (02), membros do COMDEMA a serem escolhidos.

Art. 250. Compete ao Presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto de desempate quando necessário;
- IV - assinar as decisões em conjunto com os membros da Junta.

Art. 251. São atribuições dos membros da JIF (Junta de Impugnação fiscal):

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

CAPÍTULO V Do Recurso

Art. 252. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Recursos, criado pela SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, composto com número de membros não inferior a 03 (três).

Rua Dois de Maio, nº. 433, Centro,
Tel: 77.3668-2153 366-2874.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.450-000.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRA
CNPJ: 13.982.616/0001-57.

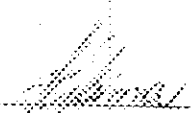
Art. 253. O recurso será interposto por petição fundamentada, perante a SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE, e dirigida ao Conselho de Recursos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão da JIF (Junta de Impugnação fiscal).

Art. 254. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma Decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

TÍTULO XII
Das Disposições Finais

Art. 255. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário em especial a Lei nº. 137/2001 "Que institui o Código de Polícia Administrativa de Sebastião Laranjeira, e dá outras providências."

Castanete da Prefeita, 03 de Setembro de 2013.


LUCIANA LEÃO MENIZ LIMA
Prefeita Municipal


CARLOS ALBERTO LARANJEIRAS LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS
E MEIO AMBIENTE

Rua Dois de Maio, nº. 453, Centro,
Tel.: 77-3668-2163 366-2074.
SEBASTIÃO LARANJEIRA - BA
CEP: 46.458-000.